

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026

OBJETO: Reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, oriundo do Contrato de Concessão nº 195/2003, firmado entre a Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda e o município de Brusque/SC.

SOLICITANTE: Recicle Catarinense de Resíduos Ltda - Veolia Brasil.

INTERESSADO: Recicle Catarinense de Resíduos Ltda (Concessionária) e o município de Brusque/SC (Poder Concedente).

1. DO RELATÓRIO

A Recicle Catarinense de Resíduos Ltda., enviou a esta Agência de Regulação Ofício datado de 20 de janeiro de 2026 e recebido via e-mail na mesma data, no qual solicita que seja iniciado o processo de reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados no município de Brusque/SC, pela Concessionária, conforme cláusula 7ª do Contrato de Concessão nº 195/2003.

Em relação ao pleito encaminhado a esta Agência, a Concessionária solicitou que o reajuste seja calculado com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de janeiro a dezembro de 2025, conforme Cláusula Sétima (Do Reajuste e Revisão das Tarifas), subitem 7.1 do contrato de Concessão nº 195/2003.

Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Processo Administrativo nº 034/2026, cujo objeto é o reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, oriundo do Contrato de Concessão nº 195/2003, firmado entre a Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda e o município de Brusque/SC.



Cabe registrar que o referido reajuste se apresenta contratualmente previsto na Cláusula Sétima – Do Reajuste e Revisão das Tarifas do Contrato de Concessão nº 195/2003, a qual prevê: “7.1 – O PODER CONCEDENTE reajustará o valor da tarifa, sempre que demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de IPCA, ou outro índice oficial eleito entre as partes”.

2. DO PARECER

Na continuidade e, a fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente Parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso II da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Igualmente, em consonância com o artigo 22 da Lei nº 11.445/2007 citado anteriormente, está o inciso IV da Cláusula Sétima do Protocolo de Intenções da AGIR, que traz como objetivos da Agência:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos das Políticas Municipais de Saneamento Básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a



eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (grifo nosso)

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Tal fato inclusive comprova-se através do Decreto nº 10.104/2025, o qual reajustou a tarifa em 31 de janeiro de 2025.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de resíduos sólidos, operado pela Recicle, conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Quadro 1 – Evolução da tarifa de resíduos sólidos de Brusque

EVOLUÇÃO DA TARIFA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – RECICLE							Documento			
Documento	Data da decisão	% de reajuste	Valor da passada	3 X na semana	4 X na semana	7 X na semana	Valor da passada	3 X na semana	4 X na semana	7 X na semana
P.A.002/2014	14/02/14	6,75	1,643	21,36			3,29	42,72		
P.A.001/2015	21/01/15	6,40	1,74	22,68	30,24	52,92	3,49	45,36	60,48	105,84
P.A.003/2016	28/01/16	10,67	2,09	27,17			4,18	54,34		
P.A.021/2017	26/01/17	6,29	2,22	28,86	35,52	62,16	4,44	57,72	71,04	124,32
P.A.097/2018	25/01/19	3,75	2,36	30,68	37,76		4,72	61,36	75,52	
P.A.119/2019	20/01/20	4,31	2,46	32,00	39,39	73,85	4,92	64,00	78,77	147,70
P.A.144/2021	20/01/21	4,57	2,57	33,41	41,12	77,10	5,14	66,82	82,24	154,20
P.A.189/2022	17/01/22	10,06	2,82	36,66	45,12	84,60	5,64	73,32	90,24	169,20
P.A.238/2023	30/01/23	5,79	2,98	38,74	47,68	89,40	5,96	77,48	95,36	178,80
P.A.263/2024	29/01/24	4,62	3,12	40,56	49,92	93,60	6,24	81,12	99,84	187,20
P.A.001/2025	30/01/25	4,831	3,27	42,51	52,32	98,10	6,54	85,02	104,04	196,20
P.A.034/2026										

Fonte: AGIR, 2026.

Quanto ao índice, a Gerência de Regulação Econômica considerou o período de janeiro/2025 até dezembro/2025, acarretando um índice de 4,264% (quatro vírgula duzentos e sessenta e quatro por cento). Assim, para melhor demonstração do índice de reajuste, trazemos ao presente parecer a composição do IPCA acumulado de janeiro de 2025 até dezembro de 2025:



Figura 1 – Calculadora do Banco Central do Brasil (“BACEN”) – acessado em 22/01/2026.

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2025
Data final	12/2025
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04264380
Valor percentual correspondente	4,264380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil, 2025.

Não obstante, compete a Concessionária atentar-se à antecedência mínima ao início da aplicação do reajuste na tarifa do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, no município de Brusque/SC. Desta forma, para que se proceda a aplicação do reajuste, deve-se observar o que dispõe o artigo 39, da Lei Federal nº 11.445/2007: “As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação”.

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, oriundo do Contrato de Concessão nº 195/2003, firmado entre a Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda. e o município de Brusque/SC, e sua correlação com as disposições legais aplicáveis à espécie:

Versa o presente a respeito de análise e prolação de manifestação jurídica nos Autos do Processo Administrativo nº 034/2026, relativamente ao pedido de reajuste dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, prestados pela Concessionária Recicle nos termos do Contrato de Concessão nº 195/03.



O procedimento supracitado foi instaurado porque a Recicle Catarinense de Resíduos Ltda. enviou a esta Agência de Regulação o Ofício datado de 20 de janeiro de 2026 e recebido via e-mail na mesma data, por meio do qual solicita que seja iniciado o processo de reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados no município de Brusque/SC, pela Concessionária, conforme dispõe a cláusula 7ª do Contrato de Concessão nº 195/2003..

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Procedimento Administrativo nº 034/2026, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, oriundo do Contrato de Concessão nº 195/2003, firmado entre a Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda. e o município de Brusque/SC.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, inclusive, as bem lançadas razões constantes deste Parecer Conjunto, independentemente de sua transcrição.

Assim, e antes de adentrarmos a análise do pleito, importante considerar o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos devem se pautar, os quais por sua vez obedecem dentre outros princípios, o previsto na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 assim dispõe:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.



Já a Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 65, inciso II, alínea “d” preconiza assim:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Seguindo a análise e feitas as considerações inaugurais acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso em tela, o pedido de reajuste do Contrato nº 195/03, firmado entre a empresa Recicle Catarinense de Resíduos Ltda e o Município de Brusque, está contextualmente previsto na **Cláusula Sétima (Do Reajuste e Revisão das Tarifas)**, cuja redação do subitem **7.1** está assim contextualizado:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



“7.1. O PODER CONCEDENTE reajustará o valor da tarifa, sempre demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do IPC-A, ou outro índice oficial eleito entre as partes”.

Importante registrar que o contrato em questão está em vigência, e observando a legislação aplicável e também com o que está expressamente pactuado (**v.g. cláusula sétima, subitem 7.1 supra**), é juridicamente legítima e plausível a possibilidade de reajuste, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos em contratos de serviços públicos.

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Quanto ao índice, a Gerência de Estudos Econômico-Financeiros considerou o período de janeiro/2025 até dezembro/2025, acarretando um índice de 4,264% (quatro vírgula duzentos e sessenta e quatro por cento).

Ao arremate, torna-se primoroso registrar o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância nos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infratranscrito:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)



4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica, com base nas razões de ordem técnica e legal que compõe o parecer conjunto, manifestam-se nos seguintes termos:

- 1) Que em face de tudo quanto consta deste Parecer e porque foram obedecidas as normativas vigentes, entende-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajustamento tarifário aos serviços prestados pela Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda., de **4,264% (quatro vírgula duzentos e sessenta e quatro por cento)**, com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro/2025 até dezembro/2025, conforme o demonstrado na
- 2) Figura 1 deste Parecer;
- 3) Ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período **não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pelo Município de Brusque/SC e pela Concessionária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***.***-15
28/01/2026 09:49:40
Assinatura digital avançada.

(assinado digitalmente)
ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463

Blumenau, data da assinatura digital.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***.***-15
28/01/2026 09:51:18
Assinatura digital avançada.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC 32.652

(assinado digitalmente)





LUCIANO GABRIEL HENNING

Assessor Jurídico

OAB/SC 15.101



Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING

017.***.***9-38

28/01/2026 09:38:33

Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/01/2026 09:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p6397046f9775a>

